



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Damares Alves

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA PROMOTORIA DE
JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

DAMARES REGINA ALVES, brasileira, divorciada, Senadora da República, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 04, Brasília/DF, CEP 70.165-900, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 266.308.695-91, portadora do RG n.º 4.102.238, expedido pela SSP/DF, Título de Eleitor nº 1964.9269.0167, por seu Advogado, com fundamento no art. 14, § 9º e no art. 49, X, da Constituição Federal, art. 1º, I, h e art. 22 da LC nº 64/90, vem perante V. Exa. apresentar

REPRESENTAÇÃO

em face de **RICARDO CAPPELLI**, presidente da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) e pré-candidato ao Governo do Distrito Federal¹ pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

¹ <https://www.brasildefato.com.br/2024/10/24/ricardo-cappelli-e-anunciado-como-pre-candidato-ao-governo-do-df-pelo-psb/>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Damares Alves

DOS FATOS

Conforme noticiado pela imprensa o representado Ricardo Cappelli, atual presidente da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), teria utilizado estrutura pública² e recursos humanos da Agência para fins eleitorais, no intuito de promover sua imagem política e impulsionar sua pré-candidatura ao Governo do Distrito Federal, configurando abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação e de bens públicos.

Segundo as informações noticiadas, o representado, valendo-se de sua posição de Presidente da ABDI, teria estruturado um núcleo paralelo de comunicação, de natureza política e eleitoral, instalado fora da sede da Agência, no Setor Comercial Sul, Edifício Ariston, em Brasília.

Esse grupo, conforme narrado por ex-integrantes e comprovado por mensagens internas, seria composto por pessoas recrutadas sob a coordenação do gerente de marketing da ABDI, Bruno Trezena, com o objetivo de produzir conteúdo, interagir com eleitores nas redes sociais e atacar adversários políticos, caracterizando verdadeira estrutura de campanha eleitoral antecipada.

De acordo com os relatos, os participantes do grupo recebiam metas diárias de engajamento, como “responder a 70 comentários, realizar 10 publicações, enviar 60 mensagens e efetuar 30 ligações por dia”, todas voltadas à amplificação da presença digital do pré-candidato.

As mensagens também evidenciam o controle e a orientação ideológica da comunicação, inclusive com instruções de linguagem: “*O Cappelli é jornalista, não podemos ter erros de português*”, dizia um dos trechos das conversas. Vejamos o que se extrai da matéria jornalística veiculada pelo Diário do poder, a qual anexamos:

Mensagens trocadas entre integrantes do grupo revelam uma rotina intensa e detalhadamente controlada. Em orientações enviadas por Ana Cardoso, apontada como assistente direta de Trezena, são listadas regras de conduta e produtividade:

- responder 70 comentários e 10 publicações por dia nas redes sociais;
- enviar 60 mensagens e realizar 30 ligações via WhatsApp;

² <https://diariodopoder.com.br/brasil-e-regioes/cappelli-e-acusado-de-usar-estrutura-paralela-da-abdi-em-pre-campanha-no-df>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Damares Alves

Há, ainda, indícios de que celulares e notebooks foram adquiridos para uso exclusivo dessa operação, simulando a interação pessoal do pré-candidato com eleitores e grupos de apoiadores. Os vídeos e postagens eram distribuídos internamente, sendo reproduzidos em massa por contas coordenadas, como se fossem manifestações espontâneas da população.

Além do uso indevido de estrutura e equipamentos públicos, há indícios de irregularidades trabalhistas e retaliações a colaboradores, conforme depoimentos de ex-integrantes da equipe, que relatam demissões sem aviso prévio, ausência de registro em carteira e atrasos salariais, o que agrava a gravidade do caso e reforça a necessidade de apuração ampla.

Aparentemente, o grupo atuava sob uma lógica de medo e controle, o que reforça o caráter irregular da estrutura e a existência de vínculo funcional informal com uma autarquia federal.

DA COMPETÊNCIA DO MPDFT

Diante do anúncio de que o Representado é pré-candidato ao Governo do Distrito Federal, cabe ao Ministério Público Eleitoral do DF apurar os fatos ora noticiados, sem prejuízo de outros desdobramentos na seara da improbidade administrativa, já que o benefício denunciado seria para obter vantagem no **pleito eleitoral de 2026 no próprio DF**.

A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) é uma entidade de natureza pública, que integra o sistema federal de fomento à inovação e à política industrial, movimentando recursos públicos de grande vulto e operando projetos estratégicos para o país.

A sua utilização, direta ou indireta, para fins eleitorais representa grave desvio de finalidade administrativa e dilapidação da confiança pública nas instituições federais. Tal conduta ultrapassa o âmbito da mera irregularidade, alcançando a esfera da improbidade político-administrativa e configurando possível abuso de poder político, cuja repressão é da competência da Justiça Eleitoral local, conforme prevê o art. 22 da LC 64/1990.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Damares Alves

DO DIREITO

Os fatos narrados configuram, em tese, abuso de poder político e uso indevido de estrutura administrativa, condutas expressamente vedadas pela legislação eleitoral e pelo princípio constitucional da impessoalidade.

Nos termos do art. 73, da Lei nº 9.504/1997, é vedado ao agente público utilizar bens, serviços ou servidores da administração pública em benefício de candidato, partido ou coligação.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

O art. 74 da mesma lei complementa essa proibição ao coibir práticas tendentes a comprometer a igualdade de oportunidades entre os concorrentes no pleito.

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Por sua vez, o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 dispõe que o uso indevido, desvio ou abuso do poder político ou econômico, em detrimento da liberdade do voto, configura causa de inelegibilidade e enseja a cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado e o art. 1º do mesmo diploma legal trata da inelegibilidade de detentor de cargo público que se beneficiarem pelo abuso de poder econômico ou político, vejamos:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Damares Alves

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...).

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

(...).

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

No presente caso, o representado não apenas exerce cargo de direção em entidade pública federal, como também, segundo a denúncia, utiliza-se dessa estrutura para a promoção pessoal e eleitoral, valendo-se de recursos humanos e materiais custeados pelo erário.

Trata-se de conduta que fere frontalmente os princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, e que, sob o prisma eleitoral, compromete a lisura do pleito, ao permitir que um pré-candidato disponha de aparato estatal em seu favor.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral é clara: o uso da máquina pública em benefício político ou eleitoral constitui abuso de poder político, independentemente de pedido explícito de voto, sendo suficiente a comprovação de atos preparatórios ou de autopromoção indevida com recursos ou estrutura pública.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ART. 1º, I, h e ART. 22 DA LC Nº 64/90. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Configura conduta vedada pela legislação eleitoral a captação ilícita de sufrágio, consistente no oferecimento ou na promessa de vantagem pessoal de qualquer natureza e de serviços públicos em troca de votos (Lei 9 .504/97, art. 41-A).

2. A prática do abuso do poder político ocorre quando há o manejo ilícito e exorbitante da máquina pública, por agentes públicos, com o desiderato de se obter vantagem indevida para si ou para candidato, de forma a comprometer a



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Damares Alves

normalidade e legitimidade da eleição, bem como a paridade de armas entre candidatos. Já o abuso de poder econômico, apresenta-se pela utilização indevida de bens e vantagens de natureza econômica, financeira ou patrimonial em evidente benefício de um candidato. (Art. 14, § 9º da CF/88 e art. 1º, I, h e art. 22 da LC nº 64/90, XVI, LC nº 64/90).

3. Configurado o abuso do poder político através do esquema ilícito de marcação de consultas e cirurgias na rede pública municipal de São José do Ribamar/MA por cabos eleitorais e pelo assessor parlamentar do candidato recorrido em benefício da campanha deste (art. 73, IV da Lei 9.504/97).

4. Organização de "Líderes de Grupo" oferecimento de valores a estes e aos eleitores por eles angariados como subterfúgio para utilização do abuso de poder econômico em detrimento da realidade socioeconômica do eleitorado local.

5. Recurso do Investigado conhecido e parcialmente provido para excluir a multa imposta pela interposição de embargos de declaração.

6. Recurso do Ministério Público eleitoral conhecido e provido. (TRE-MA - REI: 06010663620206100047 SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA, Relator.: Des. Lino Sousa Segundo, Data de Julgamento: 21/03/2023, Data de Publicação: 13/04/2023)

O abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura, pois, nos termos do art. 3º, alínea j, da Lei nº 4.898/1965, configura abuso de autoridade qualquer atentado *'aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional'*.

O Tribunal Superior Eleitoral, afirma que a utilização de estrutura pública em benefício de candidatura, ainda que em fase pré-eleitoral, configura abuso de poder apto a ensejar sanções, mesmo na ausência de pedido explícito de voto.

Assim, há fortes indícios de que o representado, ao instrumentalizar a ABDI e servidores sob sua gestão para fins eleitorais, incorre nas condutas tipificadas na legislação de regência, devendo ser investigado e responsabilizado na forma da lei.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Damares Alves

- a. O recebimento da presente Representação, para fins de instauração de inquérito para apuração das condutas descritas;
- b. A notificação do representado, Ricardo Cappelli, para que apresente defesa no prazo legal;
- c. A expedição de ofício à Controladoria-Geral da União (CGU) e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), requisitando informações e documentos relativos aos contratos, pagamentos, equipamentos e vínculos funcionais do setor de comunicação da ABDI;
- d. A concessão de medida cautelar, determinando a imediata suspensão de qualquer atividade de comunicação ou publicidade realizada por servidores ou contratados da ABDI que envolva promoção pessoal do representado;
- e. Ao final, o reconhecimento da prática de abuso de poder político e uso indevido da máquina pública, com a consequente declaração de inelegibilidade do representado e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para eventual responsabilização cível e penal.

Arrolam-se como testemunhas o senhor Bruno Trezena, Gerente da Unidade de Comunicação e Marketing da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) e Ana Cardoso, apontada como assistente direta de Trezena.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2025.

Damares Regina Alves
Senadora da República